



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.901562/2010-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-008.456 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. EMPRESA FORNECEDORA OPTANTE DO SIMPLES. VEDAÇÃO

Há impedimento legal para apropriação de créditos de IPI na aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem de empresa optante pelo SIMPLES, conforme letra da Lei nº 9.317/1996, artigo 5º, § 5º, reproduzida no RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/2002), em seu artigo 166.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS (SCC) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALOCAÇÃO DE VALORES.

O CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos de alocação de valores feitos automaticamente pelo Sistema de Controle de Créditos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

Recurso Voluntário Conhecido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva Suplente Convocado) e Ari Vendramini (Relator)

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-008.456 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.901562/2010-04

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão n.º 15-54.489, exarado pela 12ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Em 19/05/2010, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 06 que deferiu parcialmente o direito creditório e homologou as compensações declaradas em PER/DCOMPs até o limite do crédito reconhecido. O valor do crédito solicitado/utilizado na PER/DCOMP n.º 33456.91574.270705.1.7.01-9415 foi de R\$ 91.787,30 referente ao 2º trimestre de 2005 da filial 0007, e o valor reconhecido foi de R\$ 24.321,10.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 67.466,20, multa – R\$ 13.493,24, juros – R\$ 38.995,45.

Segundo consta no Despacho Decisório e nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor (fls. 07/10), o indeferimento resultou da glosa de créditos decorrentes de aquisições de fornecedores não cadastrados ou baixados no CNPJ ou optantes pelo SIMPLES, e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre era inferior ao valor pleiteado.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/05, na qual, em síntese, alega que:

- o CNPJ utilizado que originou o motivo da irregularidade "2", (Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não cadastrado do CNPJ) estava válido quando da utilização do crédito como pode ser verificado através das Notas Fiscais (Doc. 3) e o cartão do CNPJ extraído do próprio sítio da Receita Federal do Brasil (Doc. 4);

- no que diz respeito ao motivo da irregularidade "4" (Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de Cancelado no cadastro CNPJ) o que ocorreu foi um equívoco no preenchimento da Declaração de Compensação n.º 33456.91574.270705.1.7.01- 9415, conforme pode ser observado no demonstrativo (Doc. 2) e cópias das Notas Fiscais (**Doc. 3**) uma vez que as Notas Fiscais de aquisição de mercadorias comprovam tal fato;

- no que se refere as irregularidades apontadas com pelo motivo "7" (Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do Simples), também não há irregularidade conforme aponta esta dd. Autoridade fiscal, uma vez que o fornecedor, conforme demonstrativo extraído do sítio da Receita Federal do Brasil (Doc. 4) nunca foi optante pelo simples, permitindo assim a Defendente que aproveitasse dos créditos oriundos daqueles produtos constantes das notas fiscais (doc. 5).

Por fim, requer uma nova análise das declarações de compensação e que seja reconhecido o direito creditório e homologadas as compensações pleiteadas.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PER/DCOMP. CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA. CADASTRO REGULAR.

A existência e regularidade do CNPJ informado no PER/DCOMP como sendo relativa a pessoa jurídica produtora de bens cujas aquisições deram origem a créditos escriturados autoriza o reconhecimento do direito creditório invocado. Por outro lado, mantém-se as glosas relativas aos fornecedores com CNPJ irregular.

PER/DCOMP. GLOSA DE CRÉDITOS. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovado o equívoco no preenchimento do número do CNPJ do estabelecimento que emitiu a nota fiscal com o destaque do IPI, deve-se reverter a glosa efetuada.

GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado, nos seguintes termos :

I. DOS FATOS

O presente processo versa sobre o PER/DCOMP n.º 33456.91574.270705.1.7.01-9415 apresentado pela ora Recorrente para compensar créditos de IPI relacionados ao 2º trimestre de 2005 com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O despacho decisório proferido pelas dd. autoridades fiscais deferiu parcialmente o crédito requisitado. Do valor total de R\$ 91.787,30, foi reconhecido o valor de R\$ 24.321,10.

A Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade contra referido despacho decisório, a qual acabou sendo julgada parcialmente procedente pelas dd. autoridades julgadoras de primeira instância. De acordo com a decisão ora questionada, do valor total de crédito apurado de R\$ 91.787,30, reconheceu-se como saldo credor do período o valor de R\$ 52.792,30 e, portanto, homologou-se a compensação até esse limite.

A Recorrente, contudo, não pode concordar com a conclusão alcançada pelas dd. autoridades julgadoras, na medida em que faz jus ao saldo credor requisitado, conforme se passa a demonstrar.

II. DAS RAZÕES DE RECURSO

Como mencionado acima, a presente disputa está relacionada ao saldo credor de IPI apurado pela Recorrente no 2º trimestre de 2005, no valor total de R\$ 91.787,30. A compensação apresentada não foi homologada, sob o principal argumento de que parte do crédito apurado no trimestre em referência não seria válido, já que referente à operações com empresas inativas ou optantes pelo SIMPLES.

De forma mais específica, foram glosados os valores de R\$ 169,44, referente a empresa supostamente inativa, bem como o valor de R\$ 15.084,31, referente a empresa supostamente optante pelo SIMPLES.

Nesse contexto, na medida em que a Recorrente pleiteou o valor de R\$ 91.787,30 e tão-somente o valor de R\$ 15.253,75 (R\$ 15.084,31 + R\$ 169,44) foi glosado, verifica-se, de pronto, **que não há razão para o reconhecimento de crédito no valor correspondente a apenas R\$ 52.792,30.**

A Recorrente crê que o reconhecimento de apenas R\$ 52.792,30 pode estar relacionado a algum questionamento referente ao saldo inicial do período ou, ainda, aos débitos apurados nesse 2º trimestre de 2005. Fato é, contudo, que não está claro o motivo pelo qual as dd. autoridades fiscais reconheceram apenas o valor de R\$ 52.792,30.

Como se vê, o saldo credor apurado no período anterior (R\$ 161.402,69) foi devidamente considerado pela Recorrente e posteriormente estornado (maio/2005) em virtude da utilização desse mesmo valor em outro PER/DCOMP. Além disso, a Recorrente apurou um total de créditos de R\$ 389.273,95 e um total de débitos de R\$ 297.486,65, perfazendo, portanto, um saldo credor de R\$ 91.787,30.

Verifica-se, portanto, ilustres Julgadores, que se a glosa ocorreu apenas para R\$ 15.253,75, não há motivos para a reconhecimento de um saldo credor no montante de tão-somente R\$ 52.792,30.

Adicionalmente, a Recorrente também não pode concordar com a glosa no valor de R\$ 15.253,75. Sim, pois, ao contrário do alegado pelas dd. autoridades fiscais, esse valor não decorre de operações efetuadas com empresas inativas ou, ainda, optantes pelo SIMPLES.

O valor de R\$ 169,44 está relacionado ao CNPJ 06.107.061/0001-39. Ao contrário da conclusão exposta na decisão ora questionada, esse CNPJ estava ativo no cadastro da própria Receita Federal, conforme se comprova pelo Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral já anexado nestes autos (fls. 166).

Já no que se refere à glosa de R\$ 15.084,31, esse valor não está relacionado a operações efetuadas com empresas optantes pelo SIMPLES. De fato, a informação obtida àquela época e posteriormente confirmada pela Recorrente (fis. 168) era no sentido de que o CNPJ 02.816.240/0001-94 não era optante pelo SIMPLES.

Prova disso é que a própria fornecedora dos produtos destacava e recolhia o IP1 incidente nessas operações, motivo pelo qual a Recorrente efetuou corretamente o registro dos respectivos créditos em seus livros fiscais.

Como se vê, a Recorrente sempre procedeu de acordo com as normas aplicáveis e, principalmente, com base nas informações que lhe eram disponíveis pelas própria Receita Federal.

Não há dúvidas, portanto, os motivos apresentados pelas dd. Autoridades julgadoras para grosar uma pequena parte do crédito relativo ao período em debate não retratam a realidade dos fatos, fazendo-se necessário o reconhecimento do saldo credor integral requisitado pela Recorrente.

A Recorrente está certa de que, ao levar em consideração as razões apontadas acima acerca, concluir-se-á pela regularidade do saldo credor ora pleiteado. De qualquer forma, faz-se necessário outro esclarecimento que pode ter contribuído para a não validação do saldo credor em exame: a existência de um equívoco formal cometido pela Recorrente no preenchimento de outros PER/DCOMPs apresentados posteriormente.

Sim, pois, o saldo credor do 2º trimestre de 2005 acabou sendo informado em PER/DCOMPs apresentados posteriormente pela Recorrente como "Outros Débitos" ao invés de "Ressarcimento de Créditos".

É de se destacar que referido equívoco formal foi cometido pela Recorrente durante certo período, sendo que as próprias dd. autoridades julgadoras já reconheceram em outros processos que se trata de mero equívoco que não pode influenciar os créditos e débitos efetivamente apurados.

(...)

Vê-se, portanto, que o equívoco meramente formal acima mencionado pode ter influenciado na análise efetuada pelas dd. autoridades fiscais e julgadoras. A despeito de tal erro formal, a Recorrente está certa de que, uma vez que os equívocos formais mencionados acima sejam reconhecidos, a escrita fiscal da Recorrente será revista levando em consideração os créditos e débitos verdadeiramente apurados e, nesse sentido, concluir-se-á que a Recorrente faz

jus à integralidade do crédito pleiteado.

Por fim, é importante destacar que, a despeito do equívoco formal cometido pela Recorrente em suas declarações ao fisco, as informações e os documentos apresentados nestes autos comprovam a existência do crédito e, portanto, devem ser analisados com base no princípio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou, no presente caso, de um crédito fiscal.

Esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui farta jurisprudência no sentido de que o importante é a comprovação real dos créditos pleiteados **III.**

DO PEDIDO

Em vista de todo o exposto, requer-se o provimento do presente apelo para que seja reformada a decisão de primeira instância, de forma que seja reconhecida a existência do crédito de IPI relativo ao 2º trimestre de 2005 e, conseqüentemente, seja homologada integralmente a compensação efetuada pela Recorrente.

Por fim, caso V. Sas. entendam necessário, requer-se a realização de diligência com o objetivo de confirmar a existência do crédito ora pleiteado.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. O recurso preenche, em parte, os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo, portanto conheço desta parte do recurso a seguir descrita.

GLOSA DE NOTAS FISCAIS INATIVAS E OPTANTES DO SIMPLES

6. A autoridade julgadora da DRJ manteve a glosa dos seguintes documentos fiscais :

Por outro lado, deve-se manter a glosa efetuada em relação à aquisição do fornecedor com CNPJ nº 06.107.061/0001-39, porque a empresa estava na situação de INATIVA no ano de 2005, época da emissão da nota fiscal, conforme pesquisa transcrita abaixo:

2006 2005 21/03/2006 INATIVA 3659625 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2005

Dessa forma, em relação ao motivo 2, mantém-se a glosa de R\$ 169,44 em Abril/2005.

7. Por seu turno, a recorrente a este respeito alega :

O valor de R\$ 169,44 está relacionado ao CNPJ 06.107.061/0001-39. Ao contrário da conclusão exposta na decisão ora questionada, esse CNPJ estava ativo no cadastro da própria Receita Federal, conforme se comprova pelo Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral já anexado nestes autos (fls. 166).

8. Às fls. 166 a recorrente traz aos autos o seguinte documento :

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Impressão

Page 1 of 1



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.107.061/0001-39 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/02/2004
NOME EMPRESARIAL TRANSOESTE LOGISTICA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, Interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
LOGRADOURO AV DOS TRANSPORTES	NÚMERO 1999	COMPLEMENTO
CEP 78.710-129	BAIRRO/DISTRITO PQ INDUSTRIA VETORASSO	MUNICÍPIO RONDONOPOLIS
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	UF MT	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.		
Emitido no dia 17/06/2010 às 14:01:56 (data e hora de Brasília).		



© Copyright Receita Federal do Brasil - 17/06/2010

<http://www.receita.fazenda.gov.br/prepararImpressao/ImprimePagina.asp>

17/06/2010

9. O que se pode verificar é que o documento foi emitido em 17/06/2010, e os período em que se solicita o ressarcimento de créditos é de 01/04/2005 a 30/06/2005, portanto tal documento não se presta a comprovar a alegação da recorrente.

10. Quanto á aquisição de insumos de optante do SIMPLES, a autoridade julgadora trouxe aos autos pesquisa nos registros da Secretaria da Receita Federal que comprovam a condição de optante do SIMPLES da empresa fornecedora (fls. 418 dos autos digitais) :

__ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)
24/09/2014 08:54 RELACAO DECLARACOES 1990 A 2011
CNPJ BASICO: 02.816.240 PAG. 001 / 002
NOME EMP.: FOCO FERRAMENTARIA, INJECAO E SOPRO LTDA - EPP
EX. ANO DATA FORM. NUM. SIT. SIT. PERIODO BASE
CALE. ENTREGA DECL. M.CAD. ESP. INICIAL FINAL
2009 2008 29/06/2009 L.PRES. 0759369 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2008
2008 2007 27/05/2008 SIMPLES 6607137 LIBERADA NORMAL 01/01-30/06/2007
2008 2007 20/06/2008 L.PRES. 0540090 LIBERADA NORMAL 01/07-31/12/2007
2007 2006 23/05/2007 SIMPLES 6011017 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2006
2006 2005 24/05/2006 SIMPLES 6105113 LIBERADA RET. NOR. 01/01-31/12/2005
2006 2005 23/05/2006 SIMPLES 5966089 CANCEL. NORMAL 01/01-31/12/2005
2005 2004 23/05/2005 SIMPLES 6632672 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2004
2004 2003 31/05/2004 SIMPLES 8471319 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2003
2003 2002 29/05/2003 SIMPLES 9415486 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2002
2002 2001 25/05/2002 SIMPLES 8206590 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2001
2001 2000 30/05/2001 SIMPLES 8598245 LIBERADA NORMAL 30/06-31/12/2000
2000 1999 30/05/2000 SIMP. 8474076 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1999

11. De acordo com a disposição legal contida na Lei n.º 9.317/1996, artigo 5º, § 5º, reproduzida no RIPI/2002 (Decreto n.º 4.544/2002) existe vedação expressa para que empresas optantes do SIMPLES possam transferir créditos :

“§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS

12. Portanto, correta a autoridade julgadora.

13. Neste diapasão, nego provimento provimento ao recurso voluntário quanto às glosas de notas fiscais de aquisição de insumos de empresa inativa e de empresa optante do SIMPLES .

A QUESTÃO DA APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR

14 O que se verifica nos presentes autos é, na realidade, uma divergência da recorrente quanto ao procedimento de apuração dos créditos efetivado pelo sistema de registro eletrônico da RFB, denominado Sistema de Controle de Créditos (SCC), ao processar os PER – Pedidos de Ressarcimento Eletrônico e as DCOMP – Declarações de Compensação a eles vinculados.

15. Para exemplificarmos, extraímos os seguintes trechos do Acórdão DRJ/RPO e do recurso voluntário apresentado :

- ACÓRDÃO DRJ/RPO –

Processo 13884.901562/2010-04
Acórdão n.º 14-54.489DRJ/RPO
Fls. 6

REVISÃO DA APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

Como resultado da reversão de parte das glosas efetuadas indevidamente, abaixo apresento o Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPD) e o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível corrigidos:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPD)
(Valores em Reais)

PERÍODO	CRÉDITOS RESSARC.	GLOSAS CRÉDITOS RESSARC.	CRÉDITOS RESSARC. AJUSTADOS	CRÉDITOS NÃO RESSARC.	GLOSAS NÃO RESSARC.	CRÉDITOS NÃO RESSARC. AJUSTADOS	DÉBITOS AJUSTADOS
Abr/05	130.260,13	5.809,11	124.451,02	3.392,79	0,00	3.392,79	123.598,04
Mai/05	119.822,76	2.023,16	117.799,60	0,00	0,00	0,00	259.706,81
Jun/05	135.624,67	7.421,48	128.203,39	173,40	0,00	173,40	75.584,49

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL
(Valores em Reais)

Período de Apur.	Saldo Credor Per. Anterior			Créd. Não Ressarc. Ajustados	Créditos Ressarc. Ajust.	Débitos Ajust.	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarc.	Ressarc.	Total				Não Ressarc.	Ressarc.	Total	
(a)	(b)	(c)	(d)=(b)+(c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)=(h)+(i)	(l)
Abr/05	54.009,68	0,00	54.009,68	3.392,79	124.451,02	123.598,04	0,00	58.255,45	58.255,45	0,00
Mai/05	0,00	58.255,45	58.255,45	0,00	117.799,60	259.706,81	0,00	0,00	0,00	83.651,76
Jun/05	0,00	0,00	0,00	173,40	128.203,39	75.584,49	0,00	52.792,30	52.792,30	0,00

Dessa forma, com a reversão das glosas efetuadas indevidamente, o saldo credor ressarcível ao final do trimestre passou de R\$ 24.321,10 para R\$ 52.792,30.

Ante o exposto, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, em razão da reversão de parte das glosas, com o reconhecimento do direito creditório adicional de R\$ 28.471,20, totalizando um crédito de R\$ 52.792,30, e a homologação das compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

6

- RAZÕES DE RECURSO-

A Recorrente crê que o reconhecimento de apenas R\$ 52.792,30 pode estar relacionado a algum questionamento referente ao saldo inicial do período ou, ainda, aos débitos apurados nesse 2º trimestre de 2005. Fato é, contudo, que não está claro o motivo pelo qual as dd. autoridades fiscais reconheceram apenas o valor de R\$ 52.792,30.

(...)

Como se vê, o saldo credor apurado no período anterior (R\$ 161.402,69) foi devidamente considerado pela Recorrente e posteriormente estornado (maio/2005) em virtude da utilização desse mesmo valor em outro PER/DCOMP. Além disso, a Recorrente apurou um total de créditos de R\$ 389.273,95 e um total de débitos de R\$ 297.486,65, perfazendo, portanto, um saldo credor de R\$ 91.787,30.

(...)

A Recorrente está certa de que, ao levar em consideração as razões apontadas acima acerca, concluir-se-á pela regularidade do saldo credor ora pleiteado. De qualquer forma, faz-se necessário outro esclarecimento que pode ter contribuído para a não validação do saldo credor em exame: a existência de um equívoco formal cometido pela Recorrente no preenchimento de outros PER/DCOMP's apresentados posteriormente.

Sim, pois, o saldo credor do 2º trimestre de 2005 acabou sendo informado em PER/DCOMP's apresentados posteriormente pela Recorrente como "Outros Débitos" ao invés de "Ressarcimento de Créditos".

É de se destacar que referido equívoco formal foi cometido pela Recorrente durante certo período, sendo que as próprias dd. autoridades

juizadoras já reconheceram em outros processos que se trata de mero equívoco que não pode influenciar os créditos e débitos efetivamente apurados.

(...)

Vê-se, portanto, que o equívoco meramente formal acima mencionado pode ter influenciado na análise efetuada pelas dd. autoridades fiscais e juizadoras. A despeito de tal erro formal, a Recorrente está certa de que, uma vez que os equívocos formais mencionados acima sejam reconhecidos, a escrita fiscal da Recorrente será revista levando em consideração os créditos e débitos verdadeiramente apurados e, nesse sentido, concluir-se-á que a Recorrente faz jus à integralidade do crédito pleiteado.

Por fim, é importante destacar que, a despeito do equívoco formal cometido pela Recorrente em suas declarações ao fisco, as informações e os documentos apresentados nestes autos comprovam a existência do crédito e, portanto, devem ser analisados com base no princípio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou, no presente caso, de um crédito fiscal.

Esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui farta jurisprudência no sentido de que o importante é a comprovação real dos créditos pleiteados

16. O que se constata, em síntese, é que a recorrente reconhece que preencheu de forma equivocada o PER – Pedido de Ressarcimento Eletrônico, o que teve como consequência a assunção, pelo sistema de processamento eletrônico da RFB (responsável pela apuração do crédito, homologação das compensações declaradas e apuração de eventual saldo credor) dos valores apresentados neste PER e, portanto, o processamento eletrônico de tais informações.

17. Assim o que se discute nos presentes autos é o procedimento efetivado pelo sistema eletrônico da RFB, que terminou por homologar parcialmente algumas DCOMP, e não homologar outras, tendo como resultado a cobrança de saldo devedor apurado ao final do processamento.

18. Ao final o que se discute é a cobrança dos débitos não compensados.

19. Este CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

Conclusão

20. Por todo o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego provimento.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini